



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054557-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA COLORADO II, é agravado LUCAS CAPUANI CAPOANO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2054557-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA COLORADO II

AGRAVADO: LUCAS CAPUANI BORGES

ORIGEM: FORO DE VILA MIMOSA - REGIONAL DE CAMPI – 4ª VARA

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57473

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCENDIDA AO AGRAVADO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS – INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 94/95 que, em embargos à execução, concedeu os benefícios da justiça gratuita ao embargante e determinou o processamento dos embargos.

Busca o agravante a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que é patente o descumprimento do prazo e a intempestividade dos embargos à execução. Aduz que não há qualquer comprovação efetiva da hipossuficiência do embargante, como extratos bancários ou outros documentos que demonstrem sua situação financeira.

Recurso regularmente processado, com contraminuta a fls. 344/349.

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta provimento.

No caso, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao agravado, observando-se que não existem elementos de prova suficientes para a afirmação de que o embargado teria condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Trata-se de embargos à execução opostos por LUCAS CAPUANI BORGES em face de *CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA COLORADO II*.

Como prevê o art. 915 do CPC, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, como bem asseverou o d. magistrado de primeiro grau:

“(...) Em consulta aos autos da execução verifica-se que houve a apresentação de embargos à execução, ainda que pelo meio inadequado, no prazo a que alude o artigo 915, "caput", do Código de Processo Civil; logo, por medida de economia, e como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em situação análoga (Apelação nº1006183-81.2021.8.26.0309, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Gil Coelho, j.20.11.2022), estes embargos devem ser processados.”

Com efeito, não há que se falar em intempestividade, tendo em vista que houve a apresentação dos embargos à execução, impondo-se a observância aos princípios da instrumentalidade das formas, do contraditório e ampla defesa.

Nesse cenário, a decisão agravada deve ser mantida tal como lançada.

A corroborar esse entendimento:

“Apelação. Embargos à execução. Intempestividade. Rejeição liminar. Protocolo tempestivo dos embargos nos autos da execução de título extrajudicial. Inadequação da via eleita. Embargos à execução que devem ser apresentados em ação autônoma. Art. 914, § 1, do CPC. Vício sanável. Formalismo excessivo. Sistema processual fundamentado no Princípio do Aproveitamento dos Atos Processuais. Via eleita que não obsta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o exercício da ampla defesa. Sentença anulada. Recebimento dos embargos, determinado. Recurso a que se dá provimento.” (TJSP; Apelação Cível 1080634-88.2022.8.26.0100; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR